

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. 12100027

PROPOSTA PARA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL COM RELAÇÃO A EDUCAÇÃO INDÍGENA

Dos três projetos de Lei do Senado Federal (n. 183, 204, 350) que fixam as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apenas o de n. 204 (na seção V) contempla a questão da educação indígena, de modo a regulamentar o que foi aprovado nos artigos 210 e 231 da Constituição Federal.

No que diz respeito a esta questão, as entidades e instituições abaixo listadas propõem uma nova formulação. Esta proposta foi, em grande parte, contemplada na 2.ª versão do Substitutivo do Dep. Jorge Hage, do Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a ser apreciado e votado na Comissão de Educação da Câmara Federal.

Ressaltamos que esta formulação atende as reivindicações das comunidades indígenas organizadas e representadas em vários encontros e assembleias realizados nos últimos dois anos, conforme documentos em anexos.

DA EDUCAÇÃO PARA AS COMUNIDADES INDÍGENAS

1.

O Sistema Nacional de Educação, sempre que possível através do Sistema de Ensino da União, e com a colaboração das agências federais, de fomento à cultura e de assistência aos índios, assegurará o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino e pesquisa, formulados, preferencialmente, pelas próprias comunidades indígenas envolvidas, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural a essas comunidades, de forma a respeitar, preservar e fortalecer suas organizações sociais, suas culturas, seus costumes, suas línguas, crenças e tradições, no processo educativo-cultural diferenciado e específico para cada comunidade.

2.

Os programas referidos no artigo anterior deverão ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e de assistência ao índio, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais da língua materna de cada comunidade indígena e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem

da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

II - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar indígena, garantindo, preferencialmente, ao índio o acesso aos mesmos;

III - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis, bem como materiais instrucionais e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indígenas;

IV - publicar sistematicamente material didático em línguas maternas indígenas e material bilíngue, destinados à educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

⊗ V - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes ao grupo respectivo, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional vigente nas comunidades indígenas.

3.

Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indígenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos Sistemas, observem as características especiais da educação indígena estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação especializada dos seus professores, e sejam integradas aos programas de ensino e pesquisa neles referidos.

4.

Constitui crime de racismo, punível nos termos da lei, qualquer ato de discriminação ao índio, verificado no processo educativo, inclusive a violação da isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

A proposta em questão foi elaborada pelo Centro Mari de Educação Indígena do Departamento de Antropologia da USP, com assessoria do Núcleo de Direitos Indígenas, e deve ser apresentada ao Senador Marco Maciel, responsável pela unificação das propostas de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e redator de um Substitutivo a ser apreciado e votado na Comissão de Educação do Senado, pelo conjunto das entidades abaixo listadas:

- Núcleo de Direitos Indígenas
- Centro Mari de Educação Indígena
- União das Nações Indígenas
- CEDI
- CTI
- CPI-SP
- CPI-AC
- CPI-RR
- SEFEEI - Seminário Permanente de Educação e Estudos Indígenas da Faculdade de Letras da UFRJ
- Fundação Mata Virgem
- ABA
- ABRALIN
- IEL - UNICAMP
- CENTRO MAGUTA
- NEI - PE
- NEI - PA
- INESC
- ANAI - BA